



**DELIBERAÇÃO Nº 155 – 25/10/2016**

A Comissão Intergestores Bipartite do Paraná, **considerando:**

- A Lei nº 12.372 de 22/11/2012 que dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para o seu início.
- A Portaria nº 876 de 16/05/2013 que dispõe sobre a aplicação da Lei nº 12.372 de 22/11/2012 que versa a respeito do primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início.
- A Portaria nº 1.220 de 03/06/2014 que altera o art. 3º da Portaria nº 876/GM/MS, de 16 de maio de 2013, que dispõe sobre a aplicação da Lei nº 12.732, de 22/11/2012 que versa a respeito do primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna comprovada, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).
- A Portaria nº 140 de 27/02/2014 que redefine os critérios e parâmetros para organização, planejamento, monitoramento, controle e avaliação dos estabelecimentos de saúde habilitados na atenção especializada em oncologia e define as condições estruturais, de funcionamento e de recursos humanos para a habilitação destes estabelecimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).
- A Portaria nº 3.388 de 30/12/2013 que redefine a Qualificação Nacional em Citopatologia na prevenção do câncer do colo do útero (QualiCito), no âmbito da Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas.
- A Portaria nº 3.394 de 30/12/2013 que institui o Sistema de Informação do Câncer (SISCAN) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

**Aprova “Ad Referendum”**

1. A utilização obrigatória do Sistema de Informação do Câncer (SISCAN) pelos estabelecimentos de saúde, públicos ou privados que atuam de forma complementar ao SUS no Paraná:
  - a) laboratórios de citopatologia e anatomia patológica;
  - b) unidades fixas e móveis de radiologia com serviço de mamografia;
  - c) serviços que realizam tratamento para câncer nas modalidades de cirurgia, quimioterapia e radioterapia; e
  - d) coordenações Estaduais e Municipais que acompanham as ações de controle do câncer.
2. Os estabelecimentos de saúde que não se encontram descritos no rol de que tratam o item 1, poderão implantar o SISCAN para a solicitação de exames e seguimento das usuárias com exames alterados.
3. Os estabelecimentos de que trata o item 1, alimentarão obrigatoriamente os seguintes campos do SISCAN:
  - I - requisição de exame citopatológico - colo do útero;
  - II - requisição de exame citopatológico - mama;
  - III - requisição de mamografia;
  - IV - resultado de mamografia;
  - V - requisição de exame histopatológico - colo do útero; e
  - VI - requisição de exame histopatológico - mama.



**Comissão Intergestores Bipartite Do Paraná**  
Secretaria De Estado Da Saúde Do Paraná – SESA  
Conselho De Secretários Municipais De Saúde Do Paraná – COSEMS/PR

**Sezifredo Paulo Alves Paz**  
Coordenador Estadual